19/02/2018

Número: 0803289-21.2017.8.15.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Última distribuição : 29/09/2017 Valor da causa: R\$ 1000.0

Assuntos: **Estaduais** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			
Tipo	Nome		
ADVOGADO	HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI		
AUTOR	FEDERACAO NAC DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES		
ADVOGADO	SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO		
RÉU	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA		
RÉU	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA		
RÉU	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBÁ		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19778 77	19/02/2018 13:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão
17642 50	19/02/2018 13:20	Relatório	Relatório
17642 52	19/02/2018 13:20	Voto do Magistrado	Voto
17642 54	19/02/2018 13:20	Ementa	Ementa



Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE TAXA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO PARAEMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DOS CONTRIBUINTES DE ICMS COMOFATO GERADOR. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR EXIGIDO E A ATIVIDADE (CONTRAPRESTAÇÃO) ESTATAL. NATUREZA PRIMÁRIA DE ARRECADAÇÃO.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CASO SEMELHANTE. CAUTELAR DEFERIDA.

A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDAMos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **em deferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela **Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares** em face da Lei Estadual 10.801/2016 que, modificando o art. 6º da Lei 5.127/1989, "institui a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, cujo fato gerador é a autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica dos contribuintes de ICMS".

O requerente aponta os seguintes vícios de inconstitucionalidade:

1) ausência de referibilidade entre o valor exigido e a atividade (contraprestação) estatal a que se deva custear, instituindo-se taxa com natureza de imposto com o objetivo meramente arrecadatório;

2) tratar-se de taxa de poder de polícia e não de serviço, violando o art. 145, II da CF/88 e art. 77 do

CTN;

3) possuir base de cálculo própria de imposto, violando o art. 145 II da CF/88 e o art. 77, parágrafo único do CTN;

4) vincular a receita proveniente da arrecadação com o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento (v) da Administração Tributária – FADAT.

Com tais considerações, pretende, nesta oportunidade, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual 10.801/2016 até o julgamento final da ADI.

É, em síntese, o que basta relatar.

VOTO

No caso em apreço, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5° do art. 204, prevê que "a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação."

É sabido que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos fundamentadores, quais sejam: o *fumus bonis jurise opericulum mora*. Diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente sua demonstração parcial.

Oautor requereu, liminarmente, a suspensão Lei Estadual 10.801/2016 que, modificando o art. 6º da Lei 5.127/1989 "institui a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, cujo fato gerador é a autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica dos contribuintes de ICMS". Vejamos:

"Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 5.127, de 27 de janeiro de 1989, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o 6°:

'Art. 6º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A". "B". "C". "D" e "E"e terão como base de cálculo:

I - o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, para todas as TABELAS;

II - onúmero de documentos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência no caso de autorização de documentos fiscais eletrônicos previstos na TABELA "D", referente ao Código 7.03.10.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA "D", anexa a esta Lei, será obtido pelo produto da base de cálculo estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.';

(...)

V - o art. 16-A:

⁴Art. 16-A. Os recursos provenientes das taxas de utilização de serviços públicos constantes da TABELA "D" serão destinados aos créditos orçamentários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária FADAT, de que trata a "(g,n)Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.'" (GRIFO NOSSO)

De pronto, em cognição superficial, típica de provimentos liminares, analisando os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo requerente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada já no item 1 "ausência de referibilidade entre o valor exigido e a atividade (contraprestação) estatal a que se deva custear, instituindo-se a taxa com natureza de imposto com o objetivo meramente arrecadatório;"

Afirma o requerente <u>que a taxa</u>,que tem como fato gerador a autorização para emissão de notas fiscais eletrônicas,possui natureza primária de arrecadação para fins diversos do estrito custeio do serviço disponibilizado ao contribuinte, considerando que, a teor do disposto no artigo 6°, §2° da Lei impugnada,será recolhida trimestralmente pelos contribuintes de acordo com o montante de notas fiscais eletrônicas emitidas.E, no caso,este critério utilizadonão é apto a mensurar o custo da atividade estatal relacionada aos serviços públicos elencados na norma legal, uma vez que deveria levar em consideração estritamente os dispêndios das atividades estaduais para cada contribuinte.

Com efeito, tanto as taxas exigidas em função do exercício de poder de polícia administrativa quanto aquelas relativas à utilização de serviço público específico e divisível, devem ser calculadas de modo a obter-se um valor que permita o ressarcimento do custo a que se obriga o Poder Público para realizar a atividade correspondente.

E, em julgamento de caso semelhante ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento contrário à cobrança de taxas para emissão de carnês de recolhimento de tributos. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 789218, que teve repercussão geral reconhecida e provimento negado por meio de deliberação no Plenário Virtual da Corte, a fim de reafirmar jurisprudência dominante do Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da cobrança.

No recurso, o município de Ouro Preto questiona decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que entendeu inconstitucional a chamada "taxa de expediente". Alegou o município que é possível a cobrança, pois há uma prestação de um serviço público, que consiste na emissão de documentos e guias de interesse do administrado. Alega que a decisão do TJ-MG afronta o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas pelo poder público pela utilização de serviços públicos.

Para o relator do RE, Ministro Dias Toffoli, o tema reclama o reconhecimento da repercussão geral, tendo em vista a necessidade de o STF reiterar aos entes da federação seu entendimento acerca da taxa de expediente. Segundo esse entendimento, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração e constitui um instrumento usado na arrecadação.

"Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança", afirma o relator.

Em suma, na decisão tomada por maioria no Plenário do STF, foi reconhecida a repercussão geral da matéria e reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da instituição de taxas por emissão ou remessa de carnês e guias de recolhimento de tributos.

Veja-se ementa do julgado:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso

extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (grifo nosso)

Ao que se vê, o caso dos autos, se amolda ao entendimento do STF, uma vez que a nota fiscal eletrônica é instrumento de controle do Estado na arrecadação do ICMS. Assim, <u>a cobrança de taxa para emissão de nota fiscal eletrônica é de interesse exclusivo do Estado, se revestindo, pelo menos num espeque de cognicão sumária, de caráter arrecadador.</u>

Desta feita, é de se considerar a plausibilidade do pedido liminar no tocante a este aspecto, razão pela qual, afigura-se presente o *fumus boni iuris*.

Opericulum in mora, do mesmo modo, se encontra demonstrado, pois,mantida a eficácia da lei impugnada, a cada trimestre as empresas devem recolher o tributo questionado, do contrário serão expostas às medidas de cobrança em razão do débito fiscal, o que poderá trazer repercussões econômico-financeiras negativas à atividade comercial.

Por essa razão,presentes o fumus boni jurise o periculum in mora, concedo a medida cautelar no sentido de suspender a eficácia da Lei Estadual nº 10.801/2016, até o julgamento final da ADI.

Determino a notificação do Estado da Paraíba, através do seu Governador, e a notificação da Assembléia Legislativana pessoa do seu Presidente, para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias, para também prestar informações, tudo conforme preconiza o § 2º e caputdo art. 204 do RITJPB.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira

Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque . Impedidos os Exmos. Srs. Drs. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Aluízio Bezerra Filho(Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator

RELATÓRIO

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela **Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares** em face da Lei Estadual 10.801/2016 que, modificando o art. 6º da Lei 5.127/1989, "institui a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, cujo fato gerador é a autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica dos contribuintes de ICMS".

O requerente aponta os seguintes vícios de inconstitucionalidade:

- 1) ausência de referibilidade entre o valor exigido e a atividade (contraprestação) estatal a que se deva custear, instituindo-se taxa com natureza de imposto com o objetivo meramente arrecadatório;
- 2) tratar-se de taxa de poder de polícia e não de serviço, violando o art. 145, II da CF/88 e art. 77 do CTN;
- 3) possuir base de cálculo própria de imposto, violando o art. 145 II da CF/88 e o art. 77, parágrafo único do CTN;
- 4) vincular a receita proveniente da arrecadação com o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento (v) da Administração Tributária FADAT.

Com tais considerações, pretende, nesta oportunidade, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual 10.801/2016 até o julgamento final da ADI.

É, em síntese, o que basta relatar.

VOTO

No caso em apreço, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que "a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação."

É sabido que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos fundamentadores, quais sejam: o *fumus bonis juris*e o*periculum mora*. Diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente sua demonstração parcial.

Oautor requereu, liminarmente, a suspensão Lei Estadual 10.801/2016 que, modificando o art. 6º da Lei 5.127/1989 "institui a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, cujo fato gerador é a autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica dos contribuintes de ICMS". Vejamos:

"Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - 0 6°:

Art. 6° As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A", "B", "C", "D" e "E"e terão como base de cálculo:

I - o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, para todas as TABELAS;

II - onúmero de documentos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência no caso de autorização de documentos fiscais eletrônicos previstos na TABELA "D", referente ao Código 7.03.10.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA "D", anexa a esta Lei, será obtido pelo produto da base de cálculo estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.';

(...)

V - o art. 16-A:

'Art. 16-A. Os recursos provenientes das taxas de utilização de serviços públicos constantes da TABELA "D" serão destinados aos créditos orçamentários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária FADAT, de que trata a " (g.n)Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.'" (GRIFO NOSSO)

De pronto, em cognição superficial, típica de provimentos liminares, analisando os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo requerente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada já no **item 1** "ausência de referibilidade entre o valor exigido e a atividade (contraprestação) estatal a que se deva custear, instituindo-se a taxa com natureza de imposto com o objetivo meramente

arrecadatório:"

Afirma o requerente que a taxa, que tem como fato gerador a autorização para emissão de notas fiscais eletrônicas, possui natureza primária de arrecadação para fins diversos do estrito custeio do serviço disponibilizado ao contribuinte, considerando que, a teor do disposto no artigo 6°, §2° da Lei impugnada, será recolhida trimestralmente pelos contribuintes de acordo com o montante de notas fiscais eletrônicas emitidas. E, no caso, este critério utilizadonão é apto a mensurar o custo da atividade estatal relacionada aos serviços públicos elencados na norma legal, uma vez que deveria levar em consideração estritamente os dispêndios das atividades estaduais para cada contribuinte.

Com efeito, tanto as taxas exigidas em função do exercício de poder de polícia administrativa quanto aquelas relativas à utilização de serviço público específico e divisível, devem ser calculadas de modo a obter-se um valor que permita o ressarcimento do custo a que se obriga o Poder Público para realizar a atividade correspondente.

E, em julgamento de caso semelhante ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento contrário à cobrança de taxas para emissão de carnês de recolhimento de tributos. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 789218, que teve repercussão geral reconhecida e provimento negado por meio de deliberação no Plenário Virtual da Corte, a fim de reafirmar jurisprudência dominante do Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da cobrança.

No recurso, o município de Ouro Preto questiona decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que entendeu inconstitucional a chamada "taxa de expediente". Alegou o município que é possível a cobrança, pois há uma prestação de um serviço público, que consiste na emissão de documentos e guias de interesse do administrado. Alega que a decisão do TJ-MG afronta o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas pelo poder público pela utilização de serviços públicos.

Para o relator do RE, Ministro Dias Toffoli, o tema reclama o reconhecimento da repercussão geral, tendo em vista a necessidade de o STF reiterar aos entes da federação seu entendimento acerca da taxa de expediente. Segundo esse entendimento, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração e constitui um instrumento usado na arrecadação.

"Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança", afirma o relator.

Em suma, na decisão tomada por maioria no Plenário do STF, foi reconhecida a repercussão geral da matéria e reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da instituição de taxas por emissão ou remessa de carnês e guias de recolhimento de tributos.

Veja-se ementa do julgado:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (grifo nosso)

Ao que se vê, o caso dos autos, se amolda ao entendimento do STF, uma vez que a nota fiscal eletrônica é instrumento de controle do Estado na arrecadação do ICMS. Assim, <u>a cobrança de taxa para emissão de nota fiscal eletrônica é de interesse exclusivo do Estado, se revestindo, pelo menos num espeque de cognição sumária, de caráter arrecadador.</u>

Desta feita, é de se considerar a plausibilidade do pedido liminar no tocante a este aspecto, razão pela qual, afigura-se presente o *fumus boni iuris*.

Opericulum in mora, do mesmo modo, se encontra demonstrado, pois,mantida a eficácia da lei impugnada, a cada trimestre as empresas devem recolher o tributo questionado, do contrário serão expostas às medidas de cobrança em razão do débito fiscal, o que poderá trazer repercussões econômico-financeiras negativas à atividade comercial.

Por essa razão,**presentes o** *fumus boni juris***e o** *periculum in mora*, **concedo a medida cautelar no** sentido de suspender a eficácia da Lei Estadual nº 10.801/2016, até o julgamento final da ADI.

Determino a notificação do Estado da Paraíba, através do seu Governador, e a notificação da Assembléia Legislativana pessoa do seu Presidente, para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias, para também prestar informações, tudo conforme preconiza o § 2° e *caput*do art. 204 do RITJPB.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira

Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque . Impedidos os Exmos. Srs. Drs. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Aluízio Bezerra Filho(Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE TAXA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO PARAEMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DOS CONTRIBUINTES DE ICMS COMOFATO GERADOR. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR EXIGIDO E A ATIVIDADE (CONTRAPRESTAÇÃO) ESTATAL. NATUREZA PRIMÁRIA DE ARRECADAÇÃO.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CASO SEMELHANTE. CAUTELAR DEFERIDA.

A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDAMos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em deferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do relator.